



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137617-73.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados DIOGO SILVA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e DEBORA BACCHI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 1137617-73.2023.8.26.0100

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S.A.

Apelados: Diogo Silva De Souza (Justiça Gratuita) e Debora Bacchi (Justiça Gratuita)

Vara de origem: 44ª Vara Cível, Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo

Voto n.º 2247.

Ementa: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica antes da data limite constante da notificação. Sentença de procedência. Indenização por danos morais fixada em R\$ 15.000,00. Apelo do réu. Interrupção indevida. Previsão dos artigos 360, § 1º, inciso II e 361, § 1º da Resolução ANEEL nº 1000/2021. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados a 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 184/187 que julgou procedente a ação de indenização por danos morais proposta por Diogo Silva de Souza e Debora Bacchi para condenar a ré Enel Distribuição São Paulo S.A. ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do julgado. Custas e despesas processuais pela ré, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Irresignada, apela a ré às fls. 190/194, buscando a inversão do julgado, sustentando que não agiu de má-fé, nem cometeu ato ilícito, estando ausente o dever de indenizar. Cabe ao ofendido comprovar ofensa grave e lesiva ao seu moral, pois eventual dissabor ou sensibilidade exacerbada não autorizam a indenização. Em sendo reformada a sentença, requer a reversão dos ônus sucumbenciais em seu favor.

Requeru: "a) O recebimento e integral provimento deste Recurso; b) A reforma da sentença para ser julgar improcedente o pleito acerca da condenação de R\$ 15.000,00 a título de danos morais".

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 201/212 contrapondo-se às alegações recursais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Cuida-se, em síntese, de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Diogo Silva de Souza e Debora Bacchi contra Enel Distribuição São Paulo S.A. Em síntese, narram que houve inadimplemento de fatura de energia elétrica com vencimento em 08/09/2023 e aviso de corte previsto para 16/10/2023.

Ocorre que o serviço foi interrompido abruptamente em 27/09/2023, o que lhes teria causado aflição e transtornos, por possuírem uma criança de seis meses com problemas respiratórios, necessitando da utilização de aparelho de inalação, além de inviabilizar a atividade de hotel de cães que mantém na residência. Pretendem com esta ação o restabelecimento do serviço, inclusive liminarmente, o que foi deferido às fls. 38/39, além de compensação por danos morais.

Infere-se do acervo probatório trazido aos autos que a unidade consumidora dos autores, situada na Rua Ouvidor Portugal, 259, Vila Monumento, CEP 01.551-000, São Paulo-SP, encontrava-se inadimplente com relação à fatura de energia elétrica vencida em 08.09.2023, no valor de R\$ 490,45, razão pela qual foram notificados, na fatura subsequente, de que a unidade estaria "*(...) apta à suspensão do fornecimento a partir de 16/10/2023 ou a qualquer momento por débitos já reavisados*" (fl. 24).

Restou incontroverso, por ausência de impugnação, que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido no dia 27.09.2023, seis dias após a emissão da notificação e em prazo inferior ao nela estabelecido (16.10.2023), sendo o fornecimento restabelecido somente em 29.09.2023.

O pedido foi julgado procedente pela r. Sentença, conforme fundamentação que se expõe a seguir:

"(...)Da prova produzida nos autos, verifico que houve prévio aviso do

inadimplemento da fatura vencida em 08/09/2023 por meio da subsequente, na qual consta a aptidão à suspensão do fornecimento dos serviços à partir de 16/10/2023 (fls. 24/25).

Inobstante, o corte ocorreu efetiva e incontroversamente em 27/09/2023, ao arrepio do disposto no art. 360, §1º, II, da Resolução nº 1.000/21, da ANEEL e do que, repiso, consta da notificação enviada pela própria ré, e sem qualquer justificativa.

Ainda, o serviço foi restabelecido posteriormente ao deferimento da tutela de urgência nos autos (fls. 171/176), mesmo havendo prova, às fls. 26, de que a conta vencida já estava paga quando do ajuizamento da ação, extrapolado, desse modo o prazo a que alude a mesma resolução supra citada em seu artigo 362, I.

Logo, bem demonstrada a falha na prestação dos serviços da ré, sendo evidente que tal situação ultrapassou o mero dissabor cotidiano, privando os autores de serviço essencial e com prejuízo à satisfação de necessidades básicas, como banho quente e conservação de alimentos, o que não foi impugnado, com prejuízo de direitos fundamentais e evidente abalo à sua dignidade, não se olvidando que há menores no local e a ré possuía de outros meios para receber o débito".

De fato, o artigo 360, § 1º, inciso II, da Resolução ANEEL nº 1000/2021 preceitua que a notificação sobre a suspensão do fornecimento de energia deve ser realizada com antecedência de pelo menos 15 dias, nos casos de inadimplemento:

Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:

§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:

(...) II - 15 dias: nos casos de inadimplemento.

Por seu turno, o artigo 361, inciso I, dispõe ser indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica se o débito for pago até a data limite contida na notificação:

Art. 361. A suspensão do fornecimento de energia elétrica é considerada indevida se:

I - o pagamento da fatura tiver sido realizado até a data limite contida na notificação para suspensão do fornecimento.

Assim, embora incontroverso o inadimplemento dos autores, inegável que dispunham eles do prazo limite de 16.10.2023 para realizar o pagamento da

fatura, tendo quitado o débito em 28.09.2023 (fl. 37), configurando-se indevida a suspensão do fornecimento antes daquela data limite.

O dano moral resta caracterizado na espécie. O transtorno causado aos autores, compelidos a mobilizar recursos físicos, emocionais e financeiros para solucionar uma controvérsia a que não deram causa, revela a gravidade da situação e o abalo psicológico daí decorrentes. Tais circunstâncias extrapolam o mero dissabor cotidiano, configurando dano extrapatrimonial indenizável.

Não sendo objeto do recurso o *quantum* indenizatório arbitrado, conclui-se que a r. Sentença deu correto desate à solução, devendo ser prestigiada no caso em apreço.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de desprovimento do recurso.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, na forma do art. 85, § 11, do CPC, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica